



**Tribunal Superior Eleitoral
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1943-58.2014.6.00.0000

TERMO DE ABERTURA

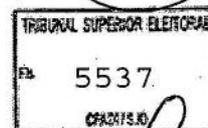
Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, procedi à abertura do 20º volume, à fl.5536 .

Eu, _____, da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADI, lavrei o presente termo.

Antônio Rodrigues Paiva
Aux. de Microinformática
Seprom/CPADI/SJD



**Tribunal Superior Eleitoral
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**



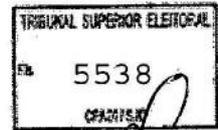
Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58

C O N C L U S Ã O

Em 14 de dezembro 2016, faço estes autos conclusos à Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, do que, para constar, eu, *Marcia*, Márcia Magliano Pontes, Titular de Ofício de Justiça, lavro este termo e o subscrevo.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1943-58.2014.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

Representantes: COLIGAÇÃO MUDA BRASIL E OUTRO.

Advogados: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Representada: DILMA VANA ROUSSEFF.

Advogados: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA E OUTROS.

Representado: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

Advogados: GUSTAVO BONINI GUEDES E OUTROS.

Juntem-se aos autos as Informações nºs 183 e 184/2016 – Asepa, mantendo-se acautelada em Secretaria, à disposição das partes e do Ministério Público Eleitoral, a documentação que acompanha a manifestação da Força Tarefa designada nestes autos – relativamente ao afastamento do sigilo bancário das empresas periciadas e de pessoas físicas a elas vinculadas –, considerado seu caráter sigiloso.

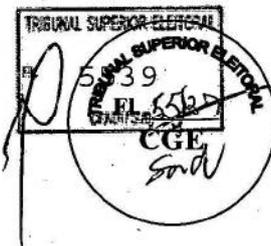
Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.


BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Auxiliar



**Tribunal Superior Eleitoral
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**



AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000

J U N T A D A

Nesta data, junto a estes autos o Documento Protocolo nº 15.529/2016-TSE. Brasília, 14 de dezembro de 2016. Eu, *me*, Márcia Magliano Pontes, Titular de Ofício de Justiça, lavrei este termo e o subscrevo.



PROTOCOLO JUDICIARIO

15.529/2016

14/12/2016-18:22



Informação nº 183/ 2016 - Asepa

Processo: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58.2014.6.00.0000

Relator: Ministro Herman Benjamin

Representantes: Coligação Muda Brasil e outro

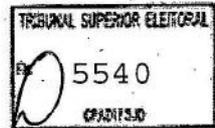
Advogados: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira e outros

Representada: Dilma Vana Rousseff

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia

Advogados: Gustavo Bonini Guedes e outros



Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Eron Junior Vieira Pessoa, CRC/DF nº 20785-DF, José Carlos Vieira Pinto, CRC/DF nº SP-141092/O-T-DF, Alexandre Velloso de Araujo, CRC/DF nº 023763-DF e Thiago José Rodrigues de Queiroz, CRC/DF nº 024662/O-DF na condição de peritos contadores do Juízo, nomeados nos termos da Decisão de 19/04/2016 (fls. 2043-2056), proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 1943-58, apresentam a Vossa Excelência o resultado da análise da movimentação bancária realizado pela Força Tarefa constituída na ação em epígrafe, nos termos do Despacho de fls. 4.473-4.474.

A Força Tarefa foi constituída com representantes do Departamento de Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras com o propósito de avaliar as movimentações financeiras decorrentes do afastamento do sigilo bancário das empresas periciadas e respectivos sócios, conforme Decisão Judicial de fls. 4.436-4.338.

Em 13 de outubro de 2016, a decisão do afastamento do sigilo bancário dos investigados foi comunicada ao Banco Central do Brasil mediante o Ofício CGE/TSE nº 1.026 (fl. 4.440), e determinou àquela autarquia federal e as

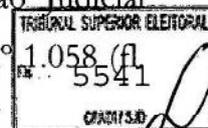
Protocolize-se

BSB. 14/12/16

Assinatura: M. B. P.



instituições financeiras o envio das informações ao TSE. Posteriormente, em 25 de outubro de 2016 foi determinado também o compartilhamento destas informações ao Departamento de Polícia Federal, mediante Decisão Judicial comunicada ao Banco Central do Brasil nos termos do Ofício CGE nº 1.058 (fl. 4.712).



Para a realização dos trabalhos de avaliação da movimentação bancária dos investigados, as tarefas foram divididas da seguinte forma:

Órgão	Tarefa
Peritos nomeados pelo juízo (TSE)	Coordenação dos trabalhos
Departamento de Polícia Federal	Análise da movimentação financeira dos investigados
Secretaria da Receita Federal do Brasil	Análise de informações fiscais dos investigados
Conselho de Controle de Atividades Financeiras	Análise de informações de inteligência financeira dos investigados

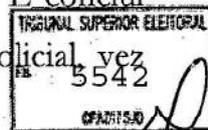
A análise preliminar das informações da movimentação financeira dos investigados foi realizada pelos peritos do juízo com o objetivo de identificar os montantes financeiros movimentados no período do afastamento do sigilo bancário e o agrupamento da movimentação financeira a crédito e a débito dos investigados. O resultado da análise preliminar dos peritos do juízo foi encaminhado ao Departamento de Polícia Federal no expediente de 25 de novembro de 2016 (fls. 335-338).

A partir das informações obtidas com a quebra do sigilo bancário, o Núcleo de Inteligência da Superintendência Regional do órgão no Distrito Federal (SR/PF/DF), mediante o Ofício nº 11.852, de 29 de novembro de 2016, apresentou o resultado da análise da movimentação financeira dos investigados.

O relatório do Departamento de Polícia Federal foi submetido à análise do Ministério Público Eleitoral em 30 de novembro de 2016, conforme Despacho de fls. 340.



Em 12 de dezembro de 2016, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que “... há fortes traços de fraude e desvio de recursos que foram repassados às Empresas contratadas pelo Comitê Eleitoral”. E conclui pela não realização de novas diligências propostas pela autoridade policial, vez que esta ação ultrapassa o escopo da ação judicial eleitoral.



O resultado da análise da movimentação bancária da lavra do Departamento de Polícia Federal foi encaminhado para manifestação da Força Tarefa em 14 de dezembro de 2016, conforme Despacho de fl. 344.

A Força Tarefa é coordenada pelos peritos nomeados pelo juízo, responsáveis pela elaboração do Laudo Pericial nº 1/2016 e, considerando que os resultados obtidos pelo Núcleo de Inteligência daquela polícia especializada convergem para os resultados já alcançados no referido laudo pericial, em conclusão dos trabalhos realizados pela Força Tarefa, sugere-se a juntada do relatório do Departamento de Polícia Federal nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58, sob sigilo, dada a natureza das informações contidas no presente relatório.

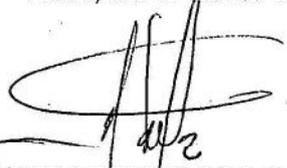
É a manifestação.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2016.


ERON JUNIOR VIEIRA PESSOA

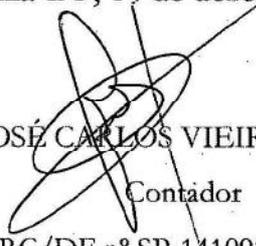
Contador

CRC/DF nº 20785-DF


ALEXANDRE VELLOSO DE ARAUJO

Contador

CRC/DF nº 023763-DF


JOSÉ CARLOS VIEIRA PINTO

Contador

CRC/DF nº SP-141092/O-T-DF


THIAGO JOSÉ RODRIGUES DE
QUEIROZ

Contador

CRC/DF nº 024662/O-DF



**Tribunal Superior Eleitoral
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1943-58

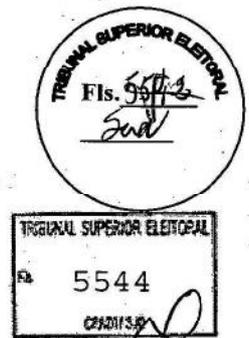
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 5536, exarada em 14.12.2016, pelo Exmo. Sr. Dr. Bruno Cesar Lorencini, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, foi providenciada a guarda em Secretaria dos documentos que acompanham a manifestação da Força Tarefa designada nestes autos, relativos ao afastamento do sigilo bancário das empresas periciadas e de pessoas físicas a elas vinculadas. Brasília, 14 de dezembro de 2016. Eu,

Marcia Magliano Pontes Márcia Magliano Pontes, Titular de
Ofício de Justiça, lavrei este termo e o subscrevo.



**Tribunal Superior Eleitoral
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**



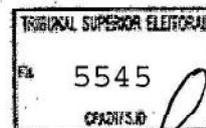
Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro 2016, faço estes autos conclusos à Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, do que, para constar, eu, *Marcia*, Márcia Magliano Pontes, Titular de Ofício de Justiça, lavro este termo e o subscrevo.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1943-58.2014.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

Representantes: COLIGAÇÃO MUDA BRASIL E OUTRO.

Advogados: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Representada: DILMA VANA ROUSSEFF.

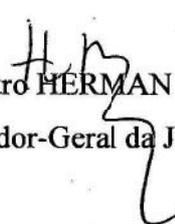
Advogados: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA E OUTROS.

Representado: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA.

Advogados: GUSTAVO BONINI GUEDES E OUTROS.

Manifestem-se as partes e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos resultados da análise da quebra de dados bancários das empresas periciadas e dos respectivos sócios, bem como sobre o parecer complementar dos peritos judiciais, requerendo o que for de direito, especialmente diligências adicionais que entendam necessárias.

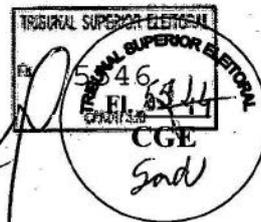
Brasília, 14 de dezembro de 2016.


Ministro HERMAN BENJAMIN
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral



**Tribunal Superior Eleitoral
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000



J U N T A D A

Nesta data, junto a estes autos o documento protocolo nº 15553/2016-TSE. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Eu, *Godv*, Márcia Magliano Pontes, Titular de Ofício de Justiça, lavrei este termo e o subscrevo.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Tribunal Superior
PROTOCOLO JUDICIARIO
15.553/2016
15/12/2016-11:42

Informação nº 184/ 2016 - Asepa

Processo: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58.2014.6.00.0000

Relator: Ministro Herman Benjamin

Representantes: Coligação Muda Brasil e outro

Advogados: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira e outros

Representada: Dilma Vana Rousseff

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Representado: Michel Miguel Elias Temer Lulia

Advogados: Gustavo Bonini Guedes e outros



Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

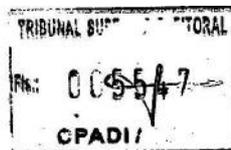
Eron Junior Vieira Pessoa, CRC/DF nº 20785-DF, José Carlos Vieira Pinto, CRC/DF nº SP-141092/O-T-DF, Alexandre Velloso de Araujo, CRC/DF nº 023763-DF e Thiago José Rodrigues de Queiroz, CRC/DF nº 024662/O-DF na condição de peritos contadores do Juízo, nomeados nos termos da Decisão de 19/04/2016 (fls. 2043-2056), proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 1943-58, vêm com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de manifestação sobre o Parecer Técnico Contábil Divergente apresentado pelo perito contador assistente, Sr. Cláudio Wagner, CRC nº 48.422 "S" SP, indicado na Ação em questão pela Representada, Senhora Dilma Vana Rousseff, em atendimento ao despacho de fls. 3295-3296 dos autos e quanto aos resultados obtidos pela Força Tarefa constituída para realizar a análise da movimentação financeira decorrente do afastamento do sigilo bancário dos investigados.

Protocolize-se
Em 15.12.2016
Marcia
Márcia Magliano Pontes
Coordenadora de

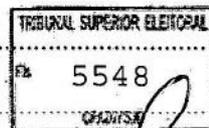
1

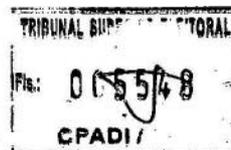
Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral
Recebidos 14 / 12 / 2016
Hora 21:10, Servidor

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

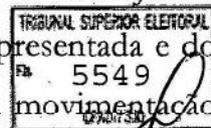


Manifestação Sobre o Parecer Divergente	3
1. Da Perícia Contábil	3
2. Do Laudo Pericial Contábil	4
3. Da Manifestação do Representado Michel Miguel Elias Temer Lulia	5
4. Do Parecer dos Peritos Assistentes do PSDB	6
5. Do Parecer do Ministério Público Eleitoral	7
6. Do Parecer Técnico Contábil Divergente	8
7. Manifestação Sobre o Parecer Técnico Contábil Divergente.....	9
7.1. Aspectos Técnicos	9
7.1.1. Manifestação dos Peritos Judiciais acerca do Parecer Divergente – REDE SEG Gráfica e Editora – Eirell	9
7.1.2. Manifestação dos Peritos Judiciais acerca do Parecer Divergente – VTPB Serviços Gráficos e Mídia Exterior Ltda.....	22
7.1.3. Manifestação dos Peritos Judiciais acerca do Parecer Divergente – Focal Confeção e Comunicação Visual Ltda.	32
7.2. Aspectos Formais	52
8. Manifestação do Conselho Federal de Contabilidade	72
Manifestação dos peritos do juízo quanto aos resultados obtidos pela Força Tarefa	77
9. Conclusão	79
10. ANEXO I	81
11. ANEXO II	84





Trata-se da manifestação dos peritos designados pelo juízo na AIJE nº 1943-58 a respeito do Parecer Divergente apresentado pela defesa da representada e do resultado obtido pela Força Tarefa constituída para realizar a análise da movimentação financeira decorrente do afastamento do sigilo bancário dos investigados.



Manifestação Sobre o Parecer Divergente

1. Da Perícia Contábil

Em 19 de abril de 2016, a Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relatora da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 1943-58, **determinou** a realização de perícia contábil nas empresas Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., Gráfica VTPB Ltda., Editora Atitude, Red Seg Gráfica e Editora e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., nomeando, como peritos, quatro servidores da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) do TSE, que ora se manifestam sobre o Parecer Técnico Contábil Divergente.

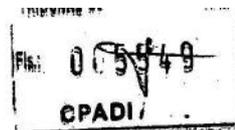
Como escopo, decidiu a ministra relatora que a perícia contábil, a ser realizada nas empresas retrocitadas, deveria se limitar e circunscrever os fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel Temer.

Naquele ato, a ministra relatora determinou o início da perícia em 15/05/2016, fixando-se o prazo de 90 dias, prorrogáveis, para entrega do laudo. Determinou que esse laudo preenchesse todos os requisitos do art. 473 do CPC e, ainda, que a Corregedoria-Geral do TSE fosse informada sobre a necessidade de requisição de técnicos de outros órgãos para a elaboração do laudo, bem como de documentos acobertados por sigilo em quaisquer órgãos.

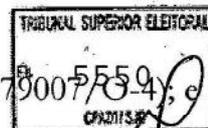
Na mesma decisão, determinou que as partes indicassem assistentes técnicos para as perícias, bem como apresentassem quesitos. Foram os seguintes assistentes técnicos indicados pelas partes:

3

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



- a) Pela Representada, Dilma Vana Rousseff
Contador Cláudio Wagner (CRC/RS nº 48.422 "S" SP)
- b) Pelo PSDB:
Contador Anderson Orivaldo Ercolin (CRC/SP nº 179007/550),
Contador Luiz Adriano Dias (CRC/SP nº 305710/O-0)
- c) Pelo Representado, Michel Miguel Elias Temer Lulia:
Contador Carlos Cesar Vieira da Silva (CRC/DF nº 9.801)
- d) Pelo Ministério Público Federal
Analista do MPU/Perícia/Contabilidade Cleiton Bandeira Sena –
Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA/PRDF; e
Perito Criminal Federal Gilberto Guimarães Mendes Junior –
Assessor-Chefe de Apoio à Investigação – SPEA/PGR



Foram apresentados 22 quesitos, respondidos conclusivamente no Laudo Pericial Contábil nº 1/2016, assim distribuídos:

- a) Pela Chapa Dilma-Temer: 3 quesitos;
- b) Pelo PSDB: 14 quesitos;
- c) Pelo MPF-PGR: 5 quesitos.

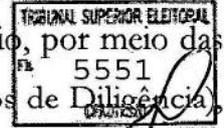
2. Do Laudo Pericial Contábil

Para apuração dos fatos por ocasião da Perícia Contábil nas empresas retrocitadas, foram utilizados os procedimentos previstos na NBC TP 01 – Perícia Contábil para formação de opinião, como:

- Exame: Exames dos livros, dos registros contábeis e administrativos das transações e dos documentos encaminhados;
- Vistoria: Vistoria às instalações das empresas periciadas;
- Indagação: Indagação aos representantes das empresas na presença de seus procuradores;
- Exame: Conferência de cálculo dos valores constantes na documentação apresentada; e

Investigação: Investigação de fatos relacionados.

Foram asseguradas oportunidades de manifestação aos representantes das empresas objeto da perícia, em garantia à ampla defesa e ao contraditório, por meio das entrevistas e da juntada de documentação requerida oficialmente (Termos de Diligência) quando puderam valer-se de todos os meios de provas possíveis, não havendo restrição à recepção de quaisquer documentos ou evidências. Foi ainda disponibilizada aos peritos assistentes das partes toda a documentação entregue pelas empresas periciadas.



Como resultado dos trabalhos, foi elaborado o Laudo Pericial nº 1/2016, acostado às fls. 2468-2687 do vol. 9 na AIJE nº 1943-58, com as respostas aos 22 quesitos apresentados.

O Laudo foi entregue à Exma. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no dia 22/08/2016, em razão da prorrogação do prazo para essa data, conforme despacho à fl. 2459, sendo protocolado em 23/08/2016 sob o nº 7.514.

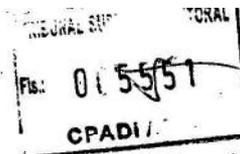
Em linhas gerais, concluiu-se que os controles contábeis e administrativos das empresas periciadas não foram capazes de comprovar a execução e a entrega, em sua integralidade, dos produtos e serviços contratados, seja de forma direta, seja por meio de subcontratações.

Por meio do despacho às fls. 2688-2690 do vol. 9 daquele processo, a ministra relatora concedeu prazo de quinze dias para manifestação das partes.

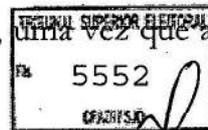
3. Da Manifestação do Representado Michel Miguel Elias Temer Lulia

Em 06/09/2016, sob o Protocolo nº 8.064/2016, às fls. 2858-2863 do vol. 10 da AIJE nº 1943-58, o Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, por meio de seu procurador, apresentou manifestação sobre a perícia e sobre os documentos oriundos da 13ª Vara Federal de Curitiba.

No documento, sustenta que não houve identidade de arrecadação e gastos entre o PT (Dilma Rousseff) e PMDB (Michel Temer).



Conclui, em relação à Perícia Contábil, que nenhuma dessas despesas, tampouco a comprovação pela entrega de materiais relativa às empresas periciadas, caberia ao PMDB e ao então candidato a Vice-Presidente, Michel Temer, uma vez que a relação com tais fornecedores era exclusivamente do PT/Dilma Rousseff.



4. Do Parecer dos Peritos Assistentes do PSDB

Por meio do Protocolo nº 8.110/2016, de 08/09/2016, o perito contador assistente do PSDB, Sr. Anderson Orivaldo Ercolin, e o auxiliar de perito, Sr. Luiz Adriano Dias, apresentaram Relatório Final, constituído de 68 laudas, acostado às fls. 2769-2854 do vol. 10.

Em apertado resumo, foram estas as conclusões daquele perito assistente e de seu auxiliar:

Considerações Finais Focal:

Portanto, a empresa Focal, demonstra que não possuiu controle adequado para as subcontratações de empresas, apresentando deficiências nos registros contábeis, a falta de documentos hábeis para comprovar que os produtos e serviços contratados pela chapa presidencial eleita em 2014 foram integralmente produzidos e entregues à campanha, evidenciando que não afasta nessa hipótese, o desvio da finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha presidencial de 2014.

Considerações Finais VTPB:

Outrossim, nesse contexto, considerando a documentação constante nos autos, a Gráfica VTPB não apresentou documentação que permita atestar se todos os bens e produtos contratados pela chapa presidencial eleita em 2014, bem como se foram integralmente produzidos e entregues à campanha, não afastando nessa hipótese, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha.

Conclusão Rede Seg:

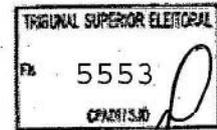
Diante da não apresentação dos documentos fiscais hábeis pela empresa Rede Seg, portanto nesse contexto, considerando estritamente apenas a documentação constante nos autos do Protocolo TSE nº 6.094, impossibilitando para que a perícia contábil pudesse atestar se os bens e serviços contratados pela chapa presidencial eleita em 2014 foram integralmente produzidos e entregues à campanha, não afastando nessa hipótese, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha.

A Rede Seg não apresentou quaisquer documentos que provem a subcontratação, como por exemplo, contratos, ordens de serviço, notas fiscais emitidas pela subcontratada ou mesmo comprovantes de pagamento das subcontratadas, não afastando nessa hipótese, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha.

Conclusão Gráfica Atitude:

6

A chapa presidencial eleita em 2014 não realizou contratos de bens e serviços junto à empresa periciada, pressuposto requerido para a realização da perícia, conforme Decisão Judicial de 19 de abril de 2016 na AIJE nº 1943-58.



5. Do Parecer do Ministério Público Eleitoral

Em 8.10.2016, sob o Protocolo nº 10.172, por intermédio do Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral requereu juntada do parecer Técnico-Contábil elaborado pelos assistentes técnicos indicados nos autos.

Em seu parecer Técnico-Contábil, ao Assistentes Técnicos indicados pela Procuradoria-Geral chegaram a conclusões **CONVERGENTES** àquelas expostas no laudo dos peritos do Juízo:

- a) Sobre a empresa Editora Gráfica Atitude Ltda, concluíram que a documentação obtida junto à empresa não demonstrou a prestação dos serviços ou doação de recursos à campanha. Também, informaram não ter sido possível estabelecer um nexo direto entre as informações contidas em termos de colaboração premiada, relativas a esta empresa, e a campanha presidencial de 2014;
- b) Sobre a empresa Rede Seg Gráfica e Editora Eirelli - EPP Ltda, apontaram a existência de fundados indícios de que Vivaldo Dias da Silva, titular e administrador desta empresa, teria sido utilizado como interposta pessoa para ocultar os proprietários da empresa;
- c) Sobre a VTPB Serviços Gráficos e Mídia Exterior Ltda., concluíram que VTPB não comprovou a efetiva prestação de serviços e produtos contratados pela chapa presidencial eleita em 2014, indicando, assim, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins divergentes da campanha;
- d) Sobre a Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda, apontaram inconsistências, tais como: (i) utilização, em 2014, de equipamentos de produção disponibilizados por outras empresas, em caráter não oneroso; (ii) ausência de contratos de trabalho no período da campanha eleitoral e constatou-se apenas 2 funcionários formalmente registrados,

entretanto, foram identificados 24 funcionários em decorrência de contrato de prestação de serviços temporários entre a Focal e a empresa Vigel Serviços e Administração Ltda; (iii) não foi possível correlacionar a documentação fiscal referente à subcontratação de empresas, ao trânsito de insumos e à produção de qualquer produto, com o fornecimento de bens e serviços à chapa presidencial eleita em 2014; (iv) discrepância da ordem de R\$3.559.000,18 (324%) entre o valor recebido da campanha presidencial e aquele a Focal declarou ter pago às subcontratadas para realização do evento; (v) remuneração paga à empresa por serviços não prestados, em razão de notas fiscais emitidas pela Focal em favor da candidata Dilma Rousseff, no montante de R\$591.000,00 que foram canceladas após o período eleitoral; (vi) dentre outras.

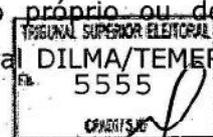
- e) Ainda sobre a Focal, em conclusão, afirmaram que “a Focal não comprovou a efetiva prestação de serviços e produtos contratados pela chapa presidencial eleita em 2014, indicando, assim, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins divergentes da campanha”, e que a empresa “foi remunerada pela campanha presidencial por serviços não prestados, revelando simulação na prestação de serviços com o objetivo de justificar o recebimento de recursos”

6. Do Parecer Técnico Contábil Divergente

Em 08/09/2016, sob o Protocolo nº 8.104/2016, foi apresentado o Parecer Técnico Contábil Divergente (AIJE 1943-58, vol. 10, fls. 2878-2983), lavrado em mais de 8 mil laudas com alegações e documentos, firmado pela defesa da representada, Sra. Dilma Vana Rousseff.

De forma geral, a defesa opina pela insuficiência, incompletude e imprecisão do Laudo Pericial Contábil nº 1/2016, concluindo que:

- (i) As empresas sob perícia existem de fato e de direito, portanto não são de fachada;
- (ii) As empresas produziram, seja em estabelecimento próprio ou de terceiros, os materiais contratados pela campanha eleitoral DILMA/TEMER e;
- (iii) Existem evidências suficientes que comprovam que os materiais contratados foram efetivamente entregues à campanha eleitoral DILMA/TEMER



O Parecer Divergente pode ser dividido em duas partes distintas: a) **Aspectos técnicos**, que tratam de questões objetivas em relação aos quesitos formulados pelas partes, ainda que, a rigor, não se tenha apresentado respostas alternativas a cada questionamento; e b) **Aspectos formais**, que, apesar da primazia e ênfase dada aos mesmos no Parecer Divergente, não contribuem para a formulação de respostas técnicas e objetivas aos quesitos formulados, estando relacionados com procedimentos de planejamento e execução da perícia.

7. Manifestação Sobre o Parecer Técnico Contábil Divergente

Constitui objeto desta manifestação o Parecer Técnico Contábil Divergente, doravante denominado apenas “Parecer Divergente”, sobre o qual se passa a discorrer.

7.1. Aspectos Técnicos

7.1.1. Manifestação dos Peritos Judiciais acerca do Parecer Divergente – REDE SEG Gráfica e Editora – Eireli

Com respeito às análises da REDE SEG, o Parecer Divergente inicia com a alegação recorrente de que não houve comunicação prévia para a realização da visita técnica (fls. 2909):